



Decreto nº 027/2021

Mantém medidas restritivas às atividades sociais e econômicas, em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e dispõe sobre o retorno gradual dessas atividades.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE POÇÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que nacionalmente foi declarada e reconhecida situação de calamidade por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 do Congresso Nacional em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID- 19);

CONSIDERANDO que no Estado de Pernambuco foi declarada e reconhecida situação de calamidade pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE por meio do Decreto Legislativo nº 9 de 24 de março de 2020, pelas razões certas;

CONSIDERANDO que no Município de Poção-PE foi declarada e reconhecida situação de calamidade pela ALEPE por meio do Decreto Legislativo nº 28 de 31 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Governamental nº 50.561, de 23 de abril de 2021, que mantém medidas restritivas às atividades sociais e económicas, em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e dispõe sobre o retorno gradual dessas atividades, a partir de 26 de abril de 2021;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de manutenção das medidas sanitárias e administrativas voltadas ao enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID- 19);

DECRETA:

Art. 1º - As atividades sociais e econômicas no âmbito do Município de Poção/PE, obedecendo-se os protocolos específicos, especialmente quanto à limitação da





capacidade de ocupação dos ambientes e horários de funcionamento, observará o disposto neste Decreto;

- **Art. 2º** Fica permitida, das 5h às 20h de segunda-feira a sexta-feira, e das 5h às 18h nos finais de semana e feriados, a realização de celebrações religiosas presenciais, sem aglomeração, em igrejas, templos e demais locais de culto;
- **Art. 3º** Fica permitido o atendimento ao público e o funcionamento regular das atividades econômicas, sem aglomeração, respeitando-se os seguintes horários:
 - I. Comércio em geral:
 - a. segunda-feira a sexta-feira: das 10h às 20h; e
 - b. nos finais de semana e feriados: das 9h às 17h ou das 10h às 18h;
 - II. Escritórios comerciais e de prestação de serviços:
 - c. segunda-feira a sexta-feira: das 10h às 20h; e
 - d. nos finais de semana e feriados: das 9h às 17h ou das 10h às 18h;
 - III. Salões de beleza, barbearias, cabeleireiros e similares:
 - e. segunda-feira a sexta-feira: das 10h às 20h; e
 - f. nos finais de semana e feriados: das 9h às 17h ou das 10h às 18h;
- IV. Academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas:
 - g. segunda-feira a sexta-feira: das 5h às 20h; e
 - h. nos finais de semana e feriados: das 5h às 18h;
- V. Restaurantes, lanchonetes, bares e similares, mantendo-se a proibição da utilização de som:
 - i. segunda-feira a sexta-feira: das 5h às 20h; e
 - j. nos finais de semana e feriados: das 9h às 17h ou das 10h às 18h;





- § 1º Os estabelecimentos comerciais devem observar os horários previstos no inciso I do caput, com exceção das seguintes atividades, que podem estabelecer horários distintos:
 - I. Serviços essenciais à saúde, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário de Saúde;
 - II. Supermercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população, desde que possuam acesso externo e independente.
- § 2º Pontos bancários e lotérica ficam autorizados a funcionar fora do horário estabelecido no inciso I do caput, caso haja atendimento para recebimento de benefícios sociais e de auxílio emergencial financeiro do Governo Federal.
- § 3° Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, em qualquer horário, podem realizar entrega em domicílio e funcionar como ponto de coleta e por drive thru.
- § 4º Os estabelecimentos referidos neste artigo devem informar, em seus locais de acesso e nas suas redes sociais, o horário de funcionamento adotado, em cumprimento a este Decreto.
- **Art. 4º** As atividades econômicas e sociais, cujo funcionamento não tenha sido expressamente disciplinado neste Decreto, deverão observar o horário de funcionamento de segunda-feira a sexta-feira das 10h às 20h, e nos finais de semana e feriados das 9h às 17h ou das 10h às 18h, com exceção daquelas previstas no anexo único, que se submeterão a horário de funcionamento próprio, respeitados os protocolos sanitários específicos.

Parágrafo único. Aplica-se aos estabelecimentos referidos no caput o disposto no §4º do art. 3º.

Art. 5º - Fica estabelecido a retomada dos esportes coletivos recreativos, como quadras municipais, estádio, e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades





físicas: segunda-feira a sexta-feira das 5h às 20h, e nos finais de semana e feriados das 9h às 17h ou das 10h às 18h.

- § 1º O retorno das atividades se dará de forma monitorada semanalmente pela Equipe de Vigilância em Saúde, considerando a Avaliação do Risco Potencial para COVID-19, as atividades serão suspensas;
- §2º Ficam proibidas as rodas de aquecimento e confraternizações, antes e após jogo, assim como o cumprimento físico inicial e/ou final entre os praticantes.
 - § 3º Enquanto durar a situação de emergência em saúde ficam proibidas:
 - I A presença de acompanhantes dos jogadores ou torcidas;
 - II O uso dos departamentos para confraternizações;
 - III O uso de coletes que identificam os times;
 - IV Os árbitros devem fazer uso de máscaras durante os jogos;
 - V A utilização de vestiários.
- § 4° Todos os praticantes e demais presentes no local devem usar máscara, retirando apenas quando estiverem efetivamente jogando.
- § 5° Cada participante deve portar sua própria toalha e garrafa de água com identificação, para evitar a troca ou o seu compartilhamento durante os jogos, bem como será de inteira responsabilidade dos representantes de cada time, ou turma, a obrigatoriedade do uso do álcool em gel.
- **Art.** 6° As atividades esportivas, bem como jogos, só serão liberadas para os munícipes;
- **Art. 7º** Ficam permitidos no âmbito do município velórios por outras causas que não sejam covid-19, com as seguintes observações:
 - I. Fica limitada a presença de até 05 (cinco) pessoas concomitantemente no interior da sala de velório, mantido e respeitado o distanciamento social;
 - II. É proibida a presença de crianças, idosos, grávidas e pessoas com doenças imunossupressoras, exceto parentes do falecido;
 - III. O local do velório deverá estar ventilado de forma natural ou mecânica, sendo proibida a utilização de aparelhos de ar-condicionado para esse fim;





- IV. Deverão ser disponibilizados água, sabão, papel toalha, ou, álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;
- V. Os sepultamentos deverão ser realizados exclusivamente pelos coveiros, com distanciamento de pelo menos 02 (dois) metros das demais pessoas que comparecerem ao ato;
- § 1º Havendo mais de um falecimento no mesmo dia, será realizada o sepultamento de um corpo por vez, salvo nos casos de COVID-19 que terão preferência.
- **Art. 8º** Permanece vedado no Município de Poção a realização de shows, festas, eventos sociais e corporativos de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, independentemente do número de participantes.
- **Art. 9º -** Permanece obrigatório, em todo território do Município de Poção, o uso de máscaras pelas pessoas, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares.
- § 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.
- § 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras, a seus servidores, funcionários e colaboradores.
- Art. 10° O desempenho de atividades econômicas, sociais e religiosas autorizadas deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pela Secretaria de Saúde, já em vigor ou editados posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais secretarias municipais envolvidas.

Parágrafo único. As normas complementares e protocolos sanitários setoriais referidos no caput disciplinarão os limites da capacidade de ocupação dos





estabelecimentos autorizados a funcionar e poderão estabelecer medidas adicionais adequadas ao cumprimento deste Decreto, inclusive para suprir lacunas e alterar os horários de funcionamento previstos para as atividades sociais e econômicas.

Art. 11º - O descumprimento do disposto neste Decreto poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos da legislação existente.

Art. 12º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário e terá vigência até 28 de maio de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 07 de maio de 2021

Emerson Cordeiro Vasconcelos Prefeito Municipal





ANEXO ÚNICO

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR EM HORÁRIOS PRÓPRIOS, NOS TERMOS DO ART. 4°.

- I. Serviços públicos municipais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo, devem ser priorizado o teletrabalho;
- II. Farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;
- III. Postos de gasolina;
- IV. Serviços essenciais à saúde, como médicos, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares;
- V. Serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;
- VI. Hospitais veterinários e assistência a animais;
- VII. Serviços funerários;
- VIII. Pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;
 - IX. Serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;
 - X. Serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;
 - XI. Estabelecimentos industriais, atacadistas e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus produtos;
- XII. Oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;